



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737624 - SP (2024/0333293-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
FABIO NICOLINE - SP375257
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
AGRAVADO : ALCIDES BUENO CINTRA
ADVOGADO : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se às pretensões de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, contado da data da celebração do contrato.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos de migração de plano de previdência privada, a pretensão de anular o contrato por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos.
3. No caso concreto, a migração contratual ocorreu em 1993, e a ação foi ajuizada apenas em 2015, estando, portanto, consumada a decadência do direito de postular a anulação do contrato.
4. Recurso especial provido, para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737624 - SP (2024/0333293-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
FABIO NICOLINE - SP375257
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
AGRAVADO : ALCIDES BUENO CINTRA
ADVOGADO : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se às pretensões de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, contado da data da celebração do contrato.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos de migração de plano de previdência privada, a pretensão de anular o contrato por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos.
3. No caso concreto, a migração contratual ocorreu em 1993, e a ação foi ajuizada apenas em 2015, estando, portanto, consumada a decadência do direito de postular a anulação do contrato.
4. Recurso especial provido, para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. PECÚLIO. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação da ré. Migração do plano de pecúlio e pensão para o ‘Plano Melhor’ em 1993. Pagamento de contribuição pelo autor desde 1980. Ciência de que a opção de pensão foi suprimida, somente quando da negativa do pagamento em 2015, quando ajuizado o feito. Cerceamento do direito de defesa. Rejeição. Princípios da livre admissibilidade das provas e livre convicção do juiz. Prescrição. Termo a quo do prazo prescricional é a data em que o autor teve ciência da resposta negativa acerca do pedido de aposentadoria Preliminar afastada. Vício de consentimento. Migração do plano contratado que acarretou em supressão do direito à aposentadoria, passando a garantir somente pecúlio por morte do titular. Negativa do benefício após 35 anos de contribuição, que não se mostra adequada dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade dos contratos de consumo. Rescisão contratual e consequente devolução de todos os valores pagos. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fls. 219)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 253-258).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão quanto às teses de decadência, prescrição, cerceamento de defesa e dever de informação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional. Transcrição: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material” (fl. 268).

(ii) art. 178, § 9º, V, “b”, do Código Civil de 1916, e art. 178, II, do Código Civil de 2002, pois teria sido aplicável o prazo decadencial de quatro anos para anular a migração contratual por vício de consentimento, contado da celebração em 1993. Transcrição: “CC/1916, art. 178, § 9º, V, b: Em 4 (quatro) anos: [...] a ação de anular ou rescindir os contratos [...]; contado este: [...] no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato.”; “CC/2002, art. 178, II: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: [...] II - no de erro, dolo, [...] do dia em que se realizou o negócio jurídico” (fls. 273-274).

(iii) art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, pois seria ânua o prazo para pretensão de restituição de prêmios/parcelas em relação securitária, limitando eventual repetição aos 12 meses anteriores ao ajuizamento. Transcrição: “Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: [...] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão” (fl. 278).

(iv) art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, art. 75 da Lei Complementar 109/2001 e Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, pois, subsidiariamente, teria sido aplicável a prescrição quinquenal sobre prestações de trato sucessivo e sobre devolução de contribuições pretéritas. Transcrição: “CDC, art. 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço [...], iniciando-se [...] a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”; “LC 109/2001, art. 75: Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]”; “Súmula 291/STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos” (fls. 280-281, 256-257).

(v) arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial atuarial imprescindível ao deslinde da controvérsia, indevido julgamento antecipado. Transcrição: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido [...] quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.”; “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (fls. 282-285, 284).

(vi) arts. 757 e 758 do Código Civil, pois não seria cabível a restituição das contribuições pagas em planos de pecúlio, por se tratar de contrato aleatório com cobertura de risco, provando-se o seguro pela apólice ou pagamento do prêmio. Transcrição: “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado [...] contra riscos predeterminados.”; “Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio” (fls. 287-288).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 348-352).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor afirma ter contratado, em 1980, plano de pecúlio e pensão, tendo ocorrido migração em 1992/1993 para o denominado “Plano Melhor” sem informação clara sobre a supressão da pensão de aposentadoria; sustenta que, após cerca de 35 anos de contribuições, houve negativa do benefício em 2015 e pleiteia a implementação da pensão vitalícia do contrato original, a cessação das cobranças e a restituição das contribuições pagas. Houve agravo de instrumento interposto pela requerida, visando reformar decisão que indeferiu a produção de prova pericial atuarial e prova oral, por suposto cerceamento de defesa na fase de instrução.

O acórdão de apelação negou provimento ao recurso da seguradora, mantendo a sentença de procedência parcial. Afastou o cerceamento de defesa ao consignar que a controvérsia é eminentemente documental e que se aplicam os arts. 355, I, e 370 do CPC, permitindo o

julgamento antecipado diante da suficiência das provas já produzidas. Rejeitou a tese de prescrição do fundo de direito, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar (Súmula 563/STJ), com prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao ajuizamento (Súmulas 291 e 427/STJ). Reconheceu falha no dever de informação e vício de consentimento na migração que suprimiu a pensão, determinando a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos (e-STJ, fls. 218-232).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afirmando que já houve enfrentamento suficiente da prescrição e dos fundamentos de manutenção da sentença, com aplicação do CDC e das Súmulas 291 e 427 do STJ. Destacou que não há negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC e que não é obrigatório rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados bastam para a conclusão. Concluiu pelo caráter infringente e protelatório dos embargos e os rejeitou (e-STJ, fls. 253-258).

Merece prosperar a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC por omissão do acórdão recorrido ao não apreciar a tese de decadência.

Com efeito, apesar de a recorrente haver prequestionado, nos embargos de declaração de fls. 239-251, os arts. 178, § 9º, V, alínea “b”, do CC/2016, atual art. 178, *caput*, do CC/2002, que tratam da tese da decadência, o acórdão deixou de decidir a esse respeito.

O acórdão dos embargos de declaração se limitou apenas a acolher a prescrição quinquenal em relação à devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme se observa às fls. 255-257, tendo inclusive transcrito as razões do acórdão de fls. 218-232.

Não há dúvidas de que o fundamento de todas as pretensões do autor é a alteração (considerada) abusiva do plano originário de previdência complementar, introduzindo regras prejudiciais ao participante, com a extinção de direitos a ele assegurados originariamente.

O pedido principal, portanto, nada mais é do que garantir ao autor a aplicação das regras do regulamento vigente ao tempo da sua admissão no plano, em 1980, especialmente no tocante ao cálculo da prestação e aos benefícios previdenciários então previstos.

Nesse contexto, deve ser aplicada a jurisprudência já pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, "se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art.178 do CC)" - (AgRg no REsp 1.342.496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015)

Assim, promovida a repactuação do plano de previdência em 1993, mostra-se consumada a decadência do direito de postular sua anulação, uma vez exercido tão somente em 2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, em razão da decadência do direito do autor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.737.624 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333293-0

Número de Origem:

00004604120158260493 4604120158260493 46041201582604937202015

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

FABIO NICOLINE - SP375257

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVADO : ALCIDES BUENO CINTRA

ADVOGADO : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025